



---

**Ilustríssimo (a) Senhor (a) Pregoeiro (a) da Comissão Permanente de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ– ESTADO DO PARÁ**

**Ref: PREGÃO ELETRÔNICO – SRP N ° 034/2021-PMC.**

A **COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ - TRANSPRODUTOR**, pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ nº 13.030.999/0001-63, com sede na Tv Nove De Janeiro, nº 1962, Bairro: São Brás, CEP: 66060-585, na cidade de Belém/PA representada neste ato por seu presidente, **NEWTON PANTOJA LEÃO**, brasileiro, RG nº 2338765 SSP/PA, CPF nº 425.783.882-53, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO Nº 034/2021-PMC -SRP**, o que faz nos seguintes termos:

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

---

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso [XVII](#) do art. [4º](#) da Lei [10.520/2002](#), cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº [10.024/2019](#), que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. [44](#) que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso em tela, a decisão ocorreu em 11/10/2021 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 15/10/2021.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

## 2. DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega a recorrente, em apertada síntese, **que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública referente ao Pregão Eletrônico SRP Nº 034/2021**, cujo objeto diz respeito a futura contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar com disponibilização dos veículos e condutor nas rotas fluviais e terrestres.

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a **Recorrente foi indevidamente inabilitada**, na argumentação apresentada pelo pregoeiro, a **RECORRENTE** supostamente teria descumprido as exigências editalícias, pela

---

falta da Certidão Negativa de Débito da sede do licitador, conforme item 8.5.8 do edital, vejamos:

8.5.8. prova de regularidade com a Fazenda Municipal ou distrital do domicílio ou sede do licitante e do licitador, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

Ocorre que, se trata de documento do próprio ente licitante e a inabilitação da recorrente, baseada na falta deste documento, faz com que o certame seja inválido, já que a obrigação de fornecê-la, nesse caso, é do ente que a realiza, ficando a sua mera discricionariedade o fornecimento ou não deste documento. Dispõe o art. 3º, § 10, I da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 10º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Inciso com redação dada pela Lei no 12.349, de 15/12/2010)

---

Dessa forma, de maneira equivocada, o pregoeiro declarou a recorrente como inabilitada, o que viemos a recorrer para modificar.

### 3. DOS ERROS EVIDENTES NA DECLARAÇÃO DE EMPRESAS VENCEDORAS

Ademais, salientamos que as empresas, **T FERREIRA, EMPRESA COOPERATIVA PAN AMERICANA, e EMPRESA EXPRESSO NORDESTE TRANSPORTE EIRELI**, declaradas vencedoras, possuem erros insanáveis em sua documentação, bem como suas propostas não detiveram o condão de ser mais vantajosa ao ente público. Assim, como veremos adiante, as razões deste recurso devem prosperar.

A Empresa **T FERREIRA deixou de apresentar a planilha de composição de custos**, segundo o art. 59, III, da Lei 14.133/21, serão desclassificadas as empresas que apresentarem vícios insanáveis e preços inexequíveis em relação ao orçamento estimado para a contratação, vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

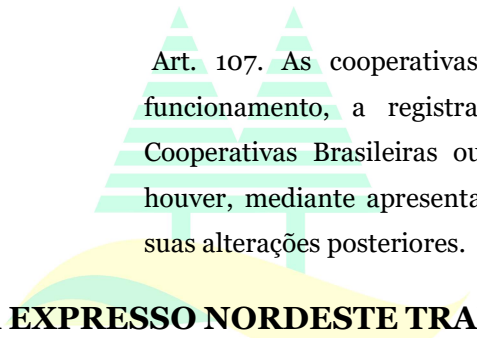
III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

---

Do mesmo modo, a **EMPRESA COOPERATIVA PAN AMERICANA** deixou de apresentar comprovante na OCB – ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO BRASIL, conforme o item 8.4.7 deste edital:

8.4.7. No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971;

O que vai de encontro, ao Art. 107 da Lei nº 5.764 de 1971, a lei do cooperativismo, vejamos:



Art. 107. As cooperativas são obrigadas, para seu funcionamento, a registrar-se na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores.

Já a **EMPRESA EXPRESSO NORDESTE TRANSPORTE EIRELLI**, que, a qual também incidiu na mesma falha do ora recorrente, foi habilitada e declarada vencedora, apresentando certidão negativa de falência e concordata da comarca do município de Belém, mas ocorre que sua sede é no município do Acará, demonstrando a total ausência de isonomia no desenrolar do certame. Tal decisão vai de encontro ao item 8.6.1, do edital vejamos:

8.6.1 - certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

Faz-se imperioso observar, Sr. Pregoeiro, conforme estabelece o Princípio da Isonomia, a Administração Pública deve oferecer a todos os licitantes

---

igualdade de oportunidades na participação do certame. Por intermédio dessa equanimidade, busca-se a obtenção da contratação vantajosa para a administração, e a licitação consiste no instrumento jurídico que visa afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.

Tal princípio pode ser observado na leitura do art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O que notadamente não se pode observar no pregão ora recorrido, uma vez, que as licitantes consagradas vencedoras incorreram em falhas sanáveis e insanáveis, no entanto, a **COOPERATIVA TRANSPRODUTOR**, ora recorrente, não obteve o mesmo tratamento, uma vez que foi desabilitada por não apresentar Certidão Negativa de Débito junto a Fazenda Municipal, condição editalícia exorbitante e de caráter irregular, ponto que falaremos mais detalhadamente em seguida, mas que já cabe ressaltar, pois não houve a observância do princípio da isonomia, quando para todas as demais licitantes, falhas contundentes foram relevadas, mas uma mera formalidade de caráter irregular desabilitou a recorrente.

Exigências primordiais para comprovar a executoriedade da prestação do serviço, como a apresentação de planilha de custos, foi surpreendentemente

---

relevada, uma vez que é através da planilha de custos que a Administração Pública sabe qual a média no mercado para os itens que pretende contratar, quanto vai pagar por eles e como foi composto o preço final, que inclusive é ponto de controle dos Órgãos de Controle, na análise de conformidade do certame licitatório!

#### 4. DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

A recorrente foi inabilitada pela não apresentação de Certidão Negativa de Débito junto a Fazenda Municipal ou distrital do domicílio ou sede do licitante e do licitador, item 8.5.8 do edital recorrido.

Ocorre que a exigência de documentos para fins de habilitação em licitações públicas ou para fins de contratação direta via credenciamento de interessados, deverá embasar-se no rol taxativo contido nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, de modo que a exigência aludida no item 8.5.8 do edital **não encontra embasamento nos referidos mandamentos, devendo ser considerada ilegal.**

A Administração não deve formular, em habilitação, exigências que não estejam expressamente autorizadas no artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Qualquer exigência editalícia neste sentido carece de legitimidade, além de restringir o caráter competitivo do certame e reduzir o universo de interessados em contratar com a Administração Pública, sob pena, ainda, de eventuais questionamentos por parte dos órgãos de controle. Demais disso, também vão de encontro ao que estabelece a Constituição da República, em seu art. 37, inc. XXI, no sentido de que extrapolam as premissas nele contidas, na medida em que

---

somente se “permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

O TCU já decidiu a respeito, pela impossibilidade de exigir-se certidão emitida pelo ente que promove a licitação:

A exigência de certificado de registro cadastral ou de certidão emitidos pelo ente que conduz a licitação, com exclusão da possibilidade de apresentação de documentação apta a comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação, afronta o comando contido no art. 32 da Lei 8.666/1993. (Acórdão 2951/2012-Plenário, Relator: RAIMUNDO CARREIRO)

Logo, a existência de tais cláusulas detém natureza manifestamente restritiva, e ferem isonomia do certame licitatório, que é assegurada por Lei, razão pela qual requer a retirada das cláusulas restritivas e a republicação do edital, possibilitando a ampla participação e garantindo sua isonomia.

## **5. DOS PEDIDOS:**

Diante do exposto, requer a retirada das cláusulas restritivas e a republicação do edital, bem como a desclassificação das empresas que contém vício na apresentação de documentação para o processo licitatório, possibilitando a ampla participação e garantindo sua isonomia.

Termos em que





---

Pede deferimento.

Belém-Pa., 15 DE Outubro DE 2021.

  
Newton Pantoja Leão  
Diretor Presidente

COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO  
PARÁ  
CNPJ 13.030.999/0001-63  
NPJ 13.030.999/0001-63



---

COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO  
PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ  
TV nove de Janeiro, 1962 Bairro São Braz - CEP 66073-160.  
CNPJ: 13.030.999/0001-63 - INSC. ESTADUAL 15.324.533 – 6  
E-mail: [transprodutor@hotmail.com](mailto:transprodutor@hotmail.com)